

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A AX4B – Sistemas de Informática LTDA, sediada à Rua Flórida, 1738 – Jardim Cidade Monções, São Paulo – SP – CEP 04565-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.233.581/0001-44, doravante denominada "AX4B", através de seu procurador legal infra-assinado, vem, à presença de V. Senhoria, com fulcro no item 12 e subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2020, com o critério de julgamento menor preço global, modo de disputa aberto/fechado, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, de acordo com o disposto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 e demais normas complementares aplicáveis à espécie, interpor

RECURSO

em face à decisão que habilitou a empresa Extreme Digital Consultoria e Representações LTDA., como vencedora, pelas razões que passaremos a expor.

I) DOS PRESSUPOSTOS

I.1) Da tempestividade

A interposição da presente peça é tempestiva, considerando que o prazo para manifestação de recorrer teve início em 05.04.2021, tendo sido aceita nesta mesma data, restando estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais até o dia 08.04.2021.

I.2) Da legitimação

A peça de irrisignação é interposta por empresa participante do certame, o que atesta sua legitimidade.

I.3) Do cabimento

A empresa recorrida deixou atender aos requisitos mínimos da documentação técnica obrigatória para habilitação, razão pela qual a recorrente interpôs a presente peça.

II) DOS FATOS

O citado edital tem por objeto a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública.

Sendo assim, é essencial que as configurações mínimas estabelecidas no edital sejam atendidas para que a finalidade possa ser atingida. No entanto, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos essenciais para a averiguação do atendimento dos requisitos técnicos pretendidos conforme demanda da Administração Pública.

II.1) Do não atendimento ao item 15 do Termo de Referência

Como é sabido, o edital estabelece os requisitos técnicos e as regras para realização da disputa para obtenção da melhor proposta e consequente assinatura do contrato. Desta feita, todo requisito ali descrito deve ser considerado como obrigatório e essencial para avaliação da escolha do vencedor do certame.

Nesta linha de raciocínio, e considerando haver inúmeras soluções em nuvem capazes de atender às necessidades do Ministério da Economia, é que o item 15 do Termo de referência exige a apresentação de catálogos de serviço, prospectos técnicos e todo material que contenham informações que permitam avaliar o atendimento aos requisitos, além de exigir a elaboração de tabela de conformidade técnica dos catálogos das soluções ofertadas. Vejamos:

15. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA

15.1. Para fins de demonstração da conformidade do serviço apresentado pela licitante em relação às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, a LICITANTE deverá apresentar a seguinte Documentação Técnica:

15.1.1 A identificação dos provedores de nuvem ofertados (no mínimo dois) e seus respectivos catálogos de serviços, associados aos serviços constantes dos catálogos dos itens 1, 2 e 3 deste termo de referência, conforme ANEXO X- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS CATÁLOGOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM;

15.1.2 A descrição de cada produto ofertado, incluindo os prospectos técnicos, referência ao endereço eletrônico do provedor e outros materiais necessários para se demonstrar a compatibilidade aos requisitos mínimos constantes dos serviços exigidos neste documento;

15.1.3 Identificação do(s) produto(s) adotado(s) para oferta da Plataforma de Gestão de Multi-Nuvem e do Portal de Gerenciamento online, incluindo todo o material, prospecto e endereços eletrônicos que contenham as informações necessárias para se constatar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos para a plataforma de gestão, conforme ANEXO XI- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PLATAFORMA DE GESTÃO DE MULTI-NUVEM E DO PORTAL DE GERENCIAMENTO ONLINE.

Assim sendo, tendo o edital estabelecido a necessidade de apresentação destes documentos como critério técnico para julgamento da proposta, não é possível habilitar licitante que deixou de incluir os anexos e folders técnicos com a proposta, tal qual grande parte dos licitantes realizou.

Convém ressaltar que o edital era explícito quanto a necessidade de inclusão dos Anexos X e XI juntamente com a proposta cadastrada, posto que, estes seriam instrumentos hábeis à avaliação do atendimento aos requisitos habilitatórios das soluções ofertadas.

Destaque-se que o item 9.18 do Termo de referência, que é o documento elaborado tecnicamente para delimitar as exigências necessárias para a contratação, é direto ao informar que somente serão habilitados os licitantes que comprovarem sua habilitação, não sendo cabível deixar de apresentar documento ou apresentar em desacordo com o edital. Vide transcrição:

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Sendo assim, impende reconhecer o descabimento da declaração da Extreme Digital Consultoria e Representações LTDA como vencedora do certame, vez que, além de deixar de inserir documentos obrigatórios para avaliação da capacidade técnica das soluções propostas, incluiu atestados e prospecto técnico de uma solução que sequer fora mencionada dentre as três que pretende fornecer (AWS, Huawei e Google - conforme item 7 da proposta cadastrada previamente e ratificada após adequação ao valor do certame).

Ora, em que pese o entendimento de que é plausível apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis, não se pode negar que especificamente neste certame, essa similaridade não se aplicaria ao fornecimento de atestado de capacidade técnica de soluções que não as ofertadas em proposta. Se assim não fosse, não haveria necessidade de exigir a elaboração de TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA, pelas empresas concorrentes. Bastaria apresentar os atestados.

Vale lembrar que o edital é lei entre as partes e, há uma máxima jurídica que diz: "verba cum effectu sunt accipienda". Em bom português: Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

Com base nessa assertiva, é que a AX4B sustenta sua indignação na habilitação desta como Vencedora do Pregão Eletrônico 18/2020, haja vista que para elaboração de tal documentação, todas as demais participantes necessitaram despender tempo para composição de soluções que fossem capazes de atender as exigências do edital.

E, deixando de preparar previamente esta tabela de conformidade técnica, não se pode garantir que a empresa declarada vencedora tenha preparado sua proposta com o mesmo zelo que as demais concorrentes.

Ousamos crer que, possa ter aguardado a quebra de sigilo da documentação dos concorrentes, para então valer-se do trabalho alheio, e elaborar às pressas a documentação. Vale ressaltar que, até a presente data, as tabelas elaboradas pela empresa declarada vencedora não constam no sítio eletrônico onde deveria estar disponível para consulta pública.

II.2) Da análise qualitativa dos atestados de capacidade técnica

Não fosse suficiente deixar de apresentar tabela de conformidade técnica, que permitiria a avaliação das soluções ofertadas, inseriu atestados de capacidade técnica de modalidades distinta da que será contratada (IaaS) e, cujo objeto não se comprova ao comparar aos editais e contratos de referência.

Passando à análise qualitativa dos atestados, de forma enumerada e utilizando a identificação nominal de cada um dos arquivos disponibilizados, serão apontadas as inconsistências verificadas:

II.2.1 - ACT02_RP_058.PDF (Rio Previdência)

O atestado de capacidade técnica emitido pela Rio Previdência, informa o fornecimento de 53 instâncias de servidores virtuais e 4 instâncias de banco de dados, no modelo IaaS.

No entanto, não é possível validar tal informação através dos documentos utilizados para comprovar o fornecimento destes quantitativos pois, de acordo com a ordem de compra, fora fornecida as soluções Oracle Right Now e Oracle Social Marketing na modalidade Software as a Service (SaaS), não sendo cabível o provisionamento de servidores virtuais, como informado no atestado em epígrafe;

II.2.2 - ACT01_SEFAZ-RJ_008.PDF (Sefaz-RJ) e ACT04_Sefaz-RJ_027 (Sefaz-RJ)

Estes atestados referem-se ao fornecimento de nuvem privada (Oracle Exalogic e Oracle Exadata Storage Server respectivamente) e, portanto, devem ser desconsiderados da documentação da empresa arrematante. Não cabe aqui, sequer discutir avaliação de similaridade por quantitativos, soluções, características ou pertinência.

Fazem menção a créditos de nuvem nos pedidos de compra que, entretanto, não foram objetos do edital a que se referem, sequer constam em contrato.

Vale destacar que, não há razoabilidade em adquirir solução de nuvem privada e, provisionar servidores virtuais na nuvem. Haja vista que, ambos executariam a mesma função, mas com custos desnecessários para a Administração Pública.

Por fim, caso o Ilustre Pregoeiro pretenda acatar estes atestados, vale diligenciar junto ao Órgão emissor, a existência de tal provisionamento em edital ou contrato, bem como, averiguar se houve efetivo faturamento dos serviços similares ao do edital em comento. Ressalta-se que, considerando o destaque nacional deste processo de aquisição, não pode restar dúvidas quanto à execução destes.

Em suma, a empresa declarada vencedora do certame não foi capaz de comprovar, indubitavelmente, sua capacidade em atender as necessidades da Ata de Registro de Preços que será gerada a partir desta disputa.

III) DOS FUNDAMENTOS

Como é sabido, são vários os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles, os previstos no artigo 37 da Carta Maior, que dispõe que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Assim sendo, as condutas dos servidores da Administração Pública devem ser pautadas nestes fundamentos, implicando comportamento ético que alcance a verdadeira satisfação da coletividade, não deixando margem para uma possível desconfiança dos administrados quanto a garantia dos princípios da impessoalidade e isonomia.

Nesse contexto, leciona o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, sobre o edital:

"O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."

Assim, por não terem sido devidamente comprovados pela empresa Extreme Digital Consultoria e Representações LTDA, o atendimento aos requisitos mínimos de especificação técnica, deve a empresa recorrida ser inabilitada e excluída do certame.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, contrariando posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993."

Nesta esteira de raciocínio e considerando a IMPOSSIBILIDADE da recorrida, de fornecer o objeto licitado por não comprovar o atendimento aos requisitos mínimos de especificação técnica estabelecidos pelo edital, é factível que a recorrida não atende ao que preconiza o princípio da vinculação ao edital, não demonstrando sua viabilidade em assumir tal contrato, devendo deste modo, ser desclassificada.

IV) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o provimento do presente recurso para que seja declarada inabilitada a empresa Extreme Digital Consultoria e Representações LTDA por não ter se vinculado ao instrumento editalício, no tocante aos requisitos de habilitação, no que tange à comprovação da capacidade técnica, com a consequente inabilitação de sua proposta do certame em referência.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021.

AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Fechar